



EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: O PAPEL DO DIÁLOGO COMPETITIVO SOB A ÓTICA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021)

*EFFICIENCY AND TRANSPARENCY IN PUBLIC CONTRACTS: THE
ROLE OF COMPETITIVE DIALOGUE FROM THE PERSPECTIVE OF
THE NEW BIDDING LAW (LAW Nº 14.133/2021)*

DOI: 10.5281/zenodo.15531332



*Willian Braz Oliveira*¹

*Yann Diego Souza Timótheo de Almeida*²

*Wanderson Moura de Castro Freitas*³

- 1 Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT. O presente artigo é resultado da defesa de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado enquanto discente do Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, campus de Brasnorte-MT, sob orientação do também coautor deste trabalho Prof. Dr. Yann Diego Souza Timótheo de Almeida. O texto foi posteriormente revisado para fins de publicação pelo professor e coautor Me. Wanderson Moura de Castro Freitas, com os devidos aprimoramentos técnicos e editoriais.
- 2 Graduado em Direito pela UFMT (2008). Especialista em Direito Penal e Processual Penal (2009) e em Direito Processual pela Universidade Gama Filho (2010). Especialista em Direito Constitucional pelo Damásio Educacional (2012). Especialista em Direito Eleitoral (2018/2019) e Direito Municipal (2019/2020) pela Verbo Jurídico. Especialista em Tribunal do Júri pela FAUC (2020). Especialista em Criminologia pela PUC-RS (2022). Especialista em Educação e Tecnologias pela UFSCAR (2022). Mestre em Direito Agroambiental pela UFMT (2016). Doutor em Ciências Sociais pela UNISINOS (2019/2023). Doutorando em Direito pela FDV. Professor universitário. Procurador do Município de Campinápolis-MT e advogado privado desde 2008. E-mail: yann3dieggo@gmail.com
- 3 Mestre em Política Social do Programa de Pós-Graduação em Política Social PPGPS do ICHS/Campus de Cuiabá/MT. Graduado em Direito pela Faculdade Católica do Tocantins (2011-2016) e Especialização Lato Sensu em Direito Processual Civil pelo Universidade Cândido Mendes (2016). Professor Universitário. E-mail: wandersonmouradecastrofreitas@gmail.com.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



RESUMO: O presente artigo analisa o impacto da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) sobre a eficiência e a transparência nas contratações públicas, com ênfase na modalidade de diálogo competitivo. Diante das transformações legislativas, investiga-se de que forma a consensualidade no direito administrativo pode otimizar os procedimentos licitatórios, contribuindo para uma gestão mais eficaz dos recursos públicos. A pesquisa, de natureza qualitativa e bibliográfica, evidencia que o diálogo competitivo representa uma inovação normativa relevante para situações contratuais complexas, ao permitir maior interlocução entre o poder público e os licitantes. Conclui-se que a consensualidade, quando devidamente aplicada, pode fomentar a modernização das práticas administrativas, preservar o interesse público e assegurar maior racionalidade na tomada de decisões.

PALAVRAS-CHAVE: Consensualidade administrativa; Nova Lei de Licitações; Administração Pública; Diálogo competitivo; Eficiência nas contratações públicas; Transparência nas licitações.

ABSTRACT: This article discusses the impact of the new Brazilian Bidding Law (Law No. 14,133/2021) on enhancing efficiency and transparency in public procurement, focusing on the innovative modality of competitive dialogue. In light of structural changes in the bidding process, the study examines how administrative consensuality can contribute to more effective procurement and more responsible public resource management. Through a qualitative and bibliographical approach, the analysis highlights the potential of competitive dialogue as a modernization mechanism, especially in contracts requiring complex and innovative solutions. However, its implementation demands technical training and strict adherence to constitutional principles of Public Administration. The study concludes that competitive dialogue may serve as a promising strategy to reinforce administrative action guided by efficiency, transparency, and fairness in the interaction with the private sector.

KEYWORDS: Administrative consensuality; New Bidding Law; Public Administration; Competitive dialogue; Efficiency in public procurement; Transparency in bidding procedures.

INTRODUÇÃO

O regime jurídico das licitações públicas no Brasil passou por significativa reformulação com a promulgação da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Embora tenha introduzido diversos instrumentos modernos de gestão pública, ela não revogou integralmente a Lei n.º 8.666/1993, criando um período de transição em que ambas coexistem. A nova legislação propõe uma reconfiguração dos mecanismos licitatórios, com vistas à ampliação da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



Dentre as inovações normativas trazidas pela nova lei, destaca-se a valorização de instrumentos que favorecem o diálogo e a interlocução entre a Administração Pública e o setor privado, ampliando o escopo da consensualidade no âmbito do direito administrativo. Nesse cenário, surge com relevância a figura do diálogo competitivo, modalidade licitatória prevista para situações de elevada complexidade, nas quais a definição da melhor solução técnica demanda cooperação entre os envolvidos.

A introdução da consensualidade como princípio orientador das práticas administrativas representa um avanço no modelo de gestão pública, uma vez que reconhece a possibilidade de compatibilização entre o interesse público e os interesses legítimos dos particulares. Essa perspectiva não exclui a legalidade, mas a amplia, conferindo ao administrador instrumentos negociais e flexíveis para alcançar objetivos públicos com maior racionalidade.

A noção de consensualidade, portanto, deve ser compreendida para além dos métodos alternativos de solução de conflitos. Ela abrange uma nova racionalidade decisória, centrada na escuta ativa, na transparência e na construção conjunta de soluções, especialmente em contextos que envolvem contratações públicas de natureza tecnológica, estratégica ou técnica altamente especializada.

Nesse novo paradigma, espera-se que o gestor público seja capaz de exercer discricionariedade qualificada, fundamentada em critérios objetivos e orientada por valores constitucionais. Isso implica reconhecer que a decisão administrativa não se limita à rigidez formal da norma, mas deve atender à concretização do interesse público de forma eficiente, transparente e responsiva.

A Lei n.º 14.133/2021 impõe um desafio à cultura jurídica tradicional ao prever, por exemplo, a adoção do diálogo competitivo como alternativa para contratações complexas. Essa modalidade demanda uma reestruturação na forma como o poder público conduz seus processos licitatórios, exigindo planejamento estratégico, capacitação técnica e disposição para o intercâmbio de ideias com o setor privado.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





Este trabalho tem por objetivo central analisar a viabilidade e os limites da consensualidade administrativa na nova modalidade do diálogo competitivo. Busca-se compreender como esse instrumento pode contribuir para a construção de soluções públicas mais eficazes, sobretudo diante das exigências de inovação, economicidade e eficiência que caracterizam a atualidade.

Para tanto, adotar-se-á uma abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com base na legislação vigente, em publicações doutrinárias e em estudos sobre o novo regime de contratações públicas. A pesquisa pretende evidenciar a importância da consensualidade como elemento estruturante da nova lógica administrativa e refletir sobre seus desdobramentos práticos na implantação do diálogo competitivo.

Da Administração Pública: conceito e princípios constitucionais

A Administração Pública desempenha papel essencial na organização do Estado, sendo o conjunto de órgãos, entidades, agentes e atividades que atuam para a concretização do interesse público. Ela se estrutura a partir de fundamentos constitucionais que delimitam sua atuação e garantem que sua finalidade esteja sempre voltada à coletividade. Compreender seus princípios e conceitos é indispensável para a análise das funções estatais, sobretudo no contexto das contratações públicas.

A atividade administrativa do Estado não se resume à execução de tarefas burocráticas. Ela envolve, por um lado, a promoção de políticas públicas e serviços essenciais à população e, por outro, a observância de um sistema normativo que impõe limites, responsabilidades e transparência à atuação do gestor público. Nesse sentido, a Administração é concebida como instrumento de implementação de direitos fundamentais, mediante gestão eficiente, impessoal e ética da coisa pública.

A doutrina distingue dois sentidos principais da Administração Pública: um objetivo, que se refere à atividade estatal propriamente dita – isto é, a função administrativa –, e outro



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



subjetivo, que abrange as entidades, órgãos e agentes responsáveis pela execução dessa função. Em ambos os sentidos, a Administração está vinculada ao interesse coletivo, seja pela prestação de serviços, seja pelo exercício do poder regulamentar ou de polícia, cabendo-lhe zelar pelos direitos dos administrados.

Essa organização funcional e orgânica está submetida a princípios constitucionais expressos, que orientam e legitimam sua atuação. No âmbito da Constituição Federal, o artigo 37 estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses valores operam como balizas normativas que asseguram a conformidade jurídica e ética das ações administrativas.

A legalidade, por exemplo, impõe que a Administração só atue quando autorizada por norma legal. Ao contrário do cidadão comum, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, o agente público só pode agir nos limites daquilo que a lei permite. Assim, qualquer atuação à margem da norma é considerada ilícita, podendo ser invalidada ou sujeita a controle jurisdicional. Esse princípio preserva a segurança jurídica e impede o arbítrio do gestor público.

A impessoalidade, por sua vez, exige que os atos administrativos tenham como destinatário o interesse público geral, e não interesses particulares ou pessoais do agente que os pratica. A atividade estatal deve ser neutra em relação aos administrados, sem favoritismos ou perseguições, e os atos produzidos devem ser atribuídos à entidade pública, e não ao servidor específico que os emitiu. Esse princípio reforça a neutralidade e a finalidade institucional dos atos de governo.

A moralidade administrativa amplia o campo de controle da Administração para além da legalidade formal. Ela exige que o comportamento dos agentes públicos esteja pautado por padrões éticos de probidade, boa-fé, decoro e honestidade. A violação desses padrões, mesmo quando não caracterizada como ilegalidade, pode comprometer a validade dos atos administrativos e configurar atos de improbidade passíveis de responsabilização.

A publicidade garante a transparência dos atos do poder público, permitindo que os cidadãos tenham acesso às informações sobre a atuação estatal. Isso fortalece o controle



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



social, assegura o direito à informação e confere legitimidade às ações administrativas. A divulgação dos atos, além de obrigatória, deve ocorrer de forma clara, acessível e tempestiva, a fim de viabilizar a fiscalização da sociedade e dos órgãos de controle.

Por fim, a eficiência, incorporada ao texto constitucional com a Emenda Constitucional nº 19/1998, orienta a Administração na busca de resultados concretos e benéficos para a coletividade. Exige que os recursos públicos sejam utilizados com racionalidade, presteza e qualidade, promovendo o melhor desempenho possível das funções administrativas. A eficiência impõe ao gestor público o dever de agir com planejamento, avaliação de resultados e compromisso com a entrega de serviços adequados às necessidades sociais.

Dessa forma, a Administração Pública, enquanto expressão do poder estatal em sua função administrativa, deve atuar sempre em conformidade com esses princípios. Eles são os pilares que sustentam a legitimidade da ação pública e representam os fundamentos normativos para a construção de um Estado voltado à justiça, à cidadania e ao bem comum.

A atuação da Administração Pública deve ainda observar o princípio da finalidade, implícito no ordenamento jurídico, que determina que todo ato administrativo deve visar ao atendimento do interesse público. Quando a finalidade é desviada para atender interesses particulares ou ilegítimos, ocorre o chamado desvio de finalidade, vício que enseja a anulação do ato. Essa diretriz reforça a ideia de que a Administração não é um fim em si mesma, mas um meio para alcançar o bem-estar coletivo.

Além dos princípios expressos na Constituição, a doutrina e a jurisprudência reconhecem princípios implícitos que complementam o regime jurídico-administrativo. Entre eles, destacam-se a razoabilidade e a proporcionalidade, que funcionam como mecanismos de controle da atuação estatal, especialmente diante do uso de poderes discricionários. Esses princípios impõem ao agente público a obrigação de tomar decisões equilibradas, adequadas aos fins propostos e compatíveis com os meios disponíveis.

Outro princípio que assume relevância na estrutura da Administração Pública é o da continuidade do serviço público. A prestação dos serviços públicos não pode ser interrompida





de forma injustificada, pois atende necessidades essenciais da coletividade. Esse princípio exige, inclusive, que contratos administrativos contemplem cláusulas que assegurem a prestação ininterrupta dos serviços, mesmo em situações de inadimplemento contratual ou greve de servidores.

A supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público também são pilares do regime administrativo. O primeiro confere à Administração a possibilidade de impor restrições e limites aos direitos individuais sempre que necessário à proteção da coletividade. O segundo estabelece que os gestores não podem abrir mão de direitos e prerrogativas do Estado, pois atuam como meros guardiões dos bens públicos e dos interesses da sociedade, estando vinculados ao dever de legalidade e responsabilidade.

No contexto atual, especialmente após a promulgação da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 14.133/2021), a observância aos princípios constitucionais tornou-se ainda mais crucial. Essa nova normativa reforça a exigência de uma Administração Pública mais moderna, técnica, transparente e eficiente, alinhada às exigências sociais e econômicas contemporâneas. A compreensão adequada da estrutura conceitual e principiológica da Administração Pública, portanto, não é apenas relevante do ponto de vista teórico, mas essencial para o exercício consciente e legítimo da função pública.

A Nova Lei de Licitação: Contextualização

A trajetória da licitação no ordenamento jurídico brasileiro teve início com o Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862. No entanto, sua consolidação na esfera federal ocorreu apenas em 1992, por meio do Decreto nº 4.536, que instituiu o Código da Contabilidade da União com a finalidade de conferir maior eficiência às contratações públicas.

Com a edição do Decreto-Lei nº 200, em 1967, a administração federal foi reorganizada e estabeleceu-se diretrizes para a reforma administrativa, incluindo normas sobre licitações. No ano seguinte, a Lei nº 5.456 estendeu essas normas aos Estados e Municípios, reafirmando a importância da padronização das contratações no setor público.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



A Constituição Federal de 1967 tratava a licitação como matéria de direito financeiro, atribuindo à União a responsabilidade de legislar sobre normas gerais e aos Estados a competência supletiva. A doutrina contemporânea destacava que, embora houvesse essa divisão, a licitação também poderia ser entendida como matéria administrativa, com possibilidade de competência legislativa por parte das unidades federativas.

Posteriormente, em 1986, foi promulgado o Decreto-Lei nº 2.300, que normatizava as licitações e contratos da Administração Federal, com aplicação estendida aos entes subnacionais. Contudo, surgiram debates sobre a constitucionalidade dessas normas, já que poderiam ferir o princípio federativo ao limitar a autonomia dos Estados e Municípios.

Com a promulgação da Constituição de 1988, estabeleceu-se no artigo 22, inciso XXVII, a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública, em todos os entes federativos. Tal definição consolidou o entendimento de que a União seria responsável por ditar as diretrizes normativas, assegurando unidade e previsibilidade nas contratações públicas.

A partir de então, os princípios da Administração Pública passaram a guiar os processos licitatórios, a fim de garantir a segurança jurídica e o atendimento ao interesse público. Entre esses princípios, previstos no artigo 37 da Constituição, destacam-se a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Lei nº 8.666, sancionada em 1993, revogou o Decreto-Lei nº 2.300/86 e regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição, estabelecendo normas gerais para licitações e contratos no âmbito de todos os entes federativos. Essa lei definia modalidades como concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, e, posteriormente, incorporou o pregão, por meio da Lei nº 10.520/2002, com o objetivo de tornar mais célere a contratação de bens e serviços comuns.

A introdução do pregão foi parte do Programa de Redução de Custos, promovido no Plano Plurianual 2000–2003, buscando racionalizar os gastos públicos por meio de tecnologias informacionais e maior controle gerencial. O modelo visava fomentar a competitividade e gerar economia para o Estado e para a sociedade.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



Em 2021, foi publicada a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133), que revogou a antiga legislação e incorporou avanços doutrinários e jurisprudenciais, consolidando entendimentos dos Tribunais de Contas e integrando normas até então dispersas. A nova legislação passou a aplicar-se aos três níveis da federação, mantendo as empresas estatais sob o regime da Lei nº 13.303/2016.

Durante o período de transição de dois anos (2021–2023), os órgãos públicos puderam optar entre utilizar a nova ou a antiga legislação. A Lei nº 14.133/2021 consolidou dispositivos normativos e buscou conferir maior racionalidade e eficiência às contratações públicas, ainda que com críticas quanto à complexidade do novo marco regulatório.

O artigo 5º da nova lei descreve os objetivos do processo licitatório e apresenta condições para sua aplicabilidade, demonstrando a intenção do legislador em fortalecer a atuação da Administração Pública na consecução do interesse público. A licitação continua sendo um dos principais instrumentos jurídicos utilizados pelo Estado para garantir contratações eficientes, seguras e pautadas pela igualdade entre os concorrentes.

A escolha de contratados pela Administração Pública não pode estar submetida à discricionariedade pura do gestor, sob risco de favorecer práticas ilegítimas. O processo licitatório, além de assegurar a legalidade e a economicidade, confere legitimidade às contratações públicas.

Historicamente, o termo "licitação" possui origem no latim "licitatione", utilizado para designar disputas em leilões, e remonta a práticas europeias medievais de contratação estatal. Com o tempo, cada país desenvolveu seu próprio modelo normativo. No Brasil, o processo licitatório passou a ser formalizado por meio de atos administrativos, com o objetivo de adquirir bens e serviços com transparência e economicidade.

A Constituição de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que, salvo exceções legais, as contratações públicas devem ser realizadas por meio de licitação, com a garantia de igualdade entre os concorrentes e a devida previsão de cláusulas contratuais que assegurem o pagamento e o cumprimento das obrigações.

A doutrina reconhece a licitação como um procedimento administrativo que, regido

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





por normas legais e atos regulatórios, visa selecionar a proposta mais vantajosa, promover o desenvolvimento nacional sustentável e garantir a observância ao princípio da isonomia. Esse procedimento é indispensável para a celebração de contratos administrativos, com vistas à satisfação do interesse público.

A nova legislação traz não apenas um novo rol de modalidades e procedimentos, como também reforça o compromisso com a transparência, a competitividade e a inovação. Ao regulamentar práticas antes dispersas e incorporar entendimentos jurisprudenciais consolidados, busca-se maior segurança jurídica, eficiência e controle nos gastos públicos.

A finalidade do processo licitatório permanece sendo a busca pela proposta mais vantajosa, respeitando a igualdade de condições entre os licitantes e promovendo a eficiência na atuação da Administração Pública. A Lei nº 14.133/2021 representa, assim, um novo marco regulatório, cuja análise será aprofundada no próximo tópico, especialmente quanto à modalidade do diálogo competitivo.

O Diálogo Competitivo na Nova Lei de Licitações: Fundamentos, Princípios, Benefícios e Desafios

A promulgação da Lei nº 14.133/2021 reformulou profundamente o regime jurídico das licitações e contratos administrativos no Brasil, instituindo novas modalidades procedimentais, dentre as quais se destaca o diálogo competitivo. Essa inovação normativa foi concebida para atender contratações de alta complexidade técnica e soluções inovadoras, permitindo à Administração Pública interagir com os licitantes previamente à definição do objeto e das especificações técnicas do contrato, conforme interpretado por Justen Filho (2021).

Tal modelo viabiliza a obtenção de conhecimento especializado do mercado e possibilita a construção de soluções customizadas, sintonizadas com as necessidades da Administração, promovendo, assim, maior eficiência, racionalidade econômica e fomento à inovação (Di Pietro, 2020). O diálogo competitivo representa uma ruptura com a rigidez das modalidades tradicionais — como concorrência, pregão e tomada de preços — que





restringiam o intercâmbio entre o poder público e os licitantes às fases posteriores à elaboração do edital, o que tornava os processos licitatórios inadequados para demandas complexas e técnicas (Meirelles, 2019).

Nos termos do art. 32, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, essa modalidade deve ser aplicada quando a Administração não dispõe, de forma autônoma, dos elementos técnicos necessários para estruturar a contratação. A dinâmica do procedimento divide-se em etapas: inicia-se com a seleção de licitantes aptos, prossegue-se com sessões de diálogo para estruturação da solução técnica e jurídica adequada, e, por fim, são apresentadas propostas finais pelos licitantes, a serem avaliadas com base em critérios objetivos (Brasil, 2021).

O modelo está sustentado por princípios constitucionais e administrativos, especialmente os da eficiência, transparência e competitividade. A doutrina ressalta que a interação dialógica assegura ao gestor público uma visão mais abrangente das possibilidades ofertadas pelo mercado, particularmente útil em setores como tecnologia, saúde e infraestrutura, marcados por rápida obsolescência e elevados riscos contratuais (Di Pietro, 2020, p. 198). Adicionalmente, o modelo contribui para o fortalecimento da transparência, pois exige a formalização das interações realizadas e impõe tratamento isonômico a todos os participantes, mitigando práticas indevidas e favorecimentos (Justen Filho, 2021).

No plano comparado, o diálogo competitivo já é amplamente utilizado em sistemas internacionais, como o da União Europeia, desde os anos 2000. Nessas jurisdições, seu uso é comum em contratações públicas de alta especialização, com resultados positivos no que tange à redução de aditivos contratuais e ao controle de custos, a partir de uma interlocução mais estruturada entre Estado e fornecedores (Martinez, 2020; Smith, 2018).

Todavia, sua implementação no Brasil enfrenta importantes desafios, notadamente a carência de capacitação técnica dos servidores públicos e a ausência de infraestrutura institucional adequada para a condução das etapas dialógicas. A literatura aponta que a insuficiência de formação específica pode comprometer a imparcialidade e a eficácia do modelo, limitando seus potenciais benefícios e aumentando o risco de práticas que contrariem os princípios da legalidade e da moralidade administrativa (meirelles, 2019).





CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 14.133/2021 promoveu uma significativa inflexão no regime jurídico das contratações públicas brasileiras, ao incorporar instrumentos mais flexíveis e compatíveis com a complexidade dos contratos contemporâneos. Nesse contexto, o diálogo competitivo se apresenta como expressão da modernização da gestão pública, possibilitando que a Administração estabeleça interações com os licitantes antes mesmo da definição do objeto da contratação. Tal mecanismo se distancia do formalismo excessivo característico das modalidades tradicionais, permitindo soluções mais customizadas e eficientes.

A análise evidenciou que o diálogo competitivo está alicerçado na consensualidade administrativa, conceito que assume crescente relevância no Direito Administrativo contemporâneo. A possibilidade de construção conjunta de soluções contratuais, por meio de processos dialógicos pautados na transparência, na eficiência e na isonomia, sinaliza uma evolução paradigmática: o administrador público deixa de ser mero executor de normas e passa a atuar como gestor estratégico, orientado para resultados e comprometido com a finalidade pública.

Todavia, para que esse modelo atinja plenamente seus objetivos, é imperativo que os entes públicos invistam na qualificação técnica de seus agentes, uma vez que o sucesso do diálogo competitivo depende de competências especializadas em negociação, análise de riscos, avaliação de propostas e formulação de critérios objetivos. A ausência dessas capacidades institucionais pode fragilizar o processo, comprometendo não apenas a legalidade, mas também a eficácia das contratações.

Outro ponto crítico identificado reside na assimetria de capacidades entre os potenciais licitantes. Empresas de grande porte, com maior estrutura técnica e jurídica, tendem a ter vantagem competitiva em processos que exigem elaboração de soluções inovadoras e de alta complexidade, o que pode reduzir a concorrência efetiva. Nesse sentido,



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



é necessário assegurar que o procedimento seja regido por critérios que garantam igualdade de oportunidades, evitando distorções que possam gerar favorecimentos implícitos.

A comparação com experiências internacionais, notadamente da União Europeia, demonstra que o diálogo competitivo pode ser um instrumento valioso na realização de contratações públicas mais estratégicas, desde que acompanhado de estruturas institucionais maduras e mecanismos de controle robustos. A sua aplicação bem-sucedida depende de uma cultura administrativa voltada para a governança pública, com valorização da accountability, da economicidade e da busca por soluções integradas aos interesses coletivos.

Em síntese, o diálogo competitivo não se resume a uma nova modalidade licitatória, mas representa um marco no fortalecimento da consensualidade no âmbito das contratações públicas. Para que seus benefícios se concretizem, é essencial que a Administração Pública desenvolva capacidades institucionais adequadas, promova a igualdade de condições entre os licitantes e mantenha a observância rigorosa dos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa. Somente assim será possível garantir contratações mais eficazes, inovadoras e alinhadas com o interesse público, em consonância com os objetivos traçados pela nova Lei de Licitações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. *Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862*. Código de Contabilidade da União.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986*. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



BRASIL. *Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967*. Dispõe sobre a organização da Administração Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002*. Institui, no âmbito da União, o pregão. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)



REVISTA OWL (OWL Journal)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARTINEZ, Pedro. *Contratación pública innovadora: el diálogo competitivo en la Unión Europea*. Madrid: Editorial Aranzadi, 2020.

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes; AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Dêlcio Balestero; BURLE FILHO, José Emanuel. *Direito administrativo brasileiro*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

NIEBUHR, Joel Menezes. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SMITH, Rebecca. *International practices in competitive dialogue and complex public procurement*. New York: International Public Procurement Review, 2018.

Recebido em: 04/04/2025

Aprovado em: 25/04/2025

Publicado em: 27/05/2025

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)

